

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.885 - ACÓRDÃO N. 302-32.425  
RECORRENTE: VARIO S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF  
RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente do extravio de um volume, apurado em processo de Vistoria Aduaneira do interesse da Embaixada da Guiana.

Devidamente identificada como responsável pelo crédito tributário, a empresa transportadora apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) por se tratar de importação imune, a mercadoria transportada não está sujeita ao pagamento do imposto de importação;
- b) não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência de responsabilidade tributária para o transportador;
- c) em sendo importação isenta, não há prejuízo nem indenização para compensá-lo.

As fls. 30-v., o responsável pela lavratura do Termo de Vistoria opina pela manutenção da exigência tributária.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da decisão de fls. 32/35.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo, repri-  
sando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Ao final de seu recurso, afirma que a jurisprudência do antigo TFR já está reafirmada pelo Egrégio STJ, transcrevendo voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira.

E o relatório

## V O T O

As questões de fato estão pacificadas. Está comprovado e aceito que houve o extravio consignado no Termo de Vistoria. O que se discute refere-se exclusivamente à matéria de direito e consiste em saber se há ou não responsabilidade do transportador no caso de mercadoria importada com isenção. A questão não é nova neste Colegiado e sobre ela já há um sem-número de pronunciamentos.

O núcleo da argumentação da recorrente funda-se no raciocínio de que, como a mercadoria foi importada com isenção, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo com o extravio, razão porque não seria devida qualquer indenização. Esse raciocínio, apesar de aparentemente lógico, é sofismático e distante com as normas legais que instituíram o direito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos encargos tributários devidos no caso de extravio de mercadoria importada. Isto porque, para efeitos tributários, considera-se entrada em território nacional a mercadoria faltante, conforme dispõe o art. 10., parágrafo único do D.L. n. 37/66, verbis:

"Art. 10. - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo Único - Considera-se a entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

Como se vê, por expressa disposição legal, apurada a falta da mercadoria, tem-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado, a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação ex lege, prevista no art. 60, parágrafo único do referido D.L. n. 37/66 e essa obrigação não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional. Já a responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 (com a nova redação que lhe deu o D.L. n. 2472/88) e 41 daquele diploma legal. O artigo 41 dispõe, verbis:

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - omissis;

II - Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - O volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda no conhecimento de carga."

Ora, quando estiverem presentes as circunstâncias previstas em lei, a responsabilidade do transportador é irrecusável. E o termo de avaria é o documento capaz de comprovar a ocorrência ou não das circunstâncias previstas no aludido art. 41 e de, conseqüentemente, determinar a responsabilidade do transportador.

O transportador pretende se exonerar dessa responsabilidade sob o argumento de que, sendo isenta a importação, não haveria razão para indenizar a Fazenda Nacional, porquanto nenhum tributo deixou de ser recolhido.

Ocorre que, como vimos anteriormente para efeitos legais e tributários, a mercadoria faltante é considerada entrada no território nacional, ensejando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O fato de, em determinados casos, haver dispensa do pagamento de tributos, por força de lei ou tratado internacional, não desfigura a presunção legal da entrada real ou ficta da mercadoria no território nacional.

Ademais, a isenção, redução ou suspensão de tributos estão sujeitas a condições exigidas em lei para sua concessão. É evidente que, ocorrendo extravio de mercadoria, torna-se impossível o implemento da condição, por falta de objeto para sua materialização. Por outro lado, o benefício fiscal é personalíssimo, não sendo possível sua transferência para o transportador já que este não goza do mesmo status da importadora, no caso a Embaixada da Guiana. O benefício fiscal, neste caso, é concedido "intuitu personae", ou seja, em razão da qualidade do importador.

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente ela não é, em absoluto, mansa e pacífica. Ao contrário, há fartos pronunciamentos do antigo TFR e do egrégio STJ em que é reconhecido o direito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos impostos que deixaram de ser recolhidos no caso de extravio de mercadoria importada com isenção.

Se o extravio resulta da ação ou omissão do transportador, é indeclinável o seu dever legal de indenizar o importador pelo volume extraviado e a Fazenda Nacional pelo imposto que deixou de ser recolhido.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1992.



1g1

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator